

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13956.000.017/92-11
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.542
RECURSO Nº : 80.903
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989
RECORRENTE : FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E
FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FATURAMENTO -
Insubistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social-PIS
determinada com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88,
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-
2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E FERTILIZANTES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
CONTRIBUINTE, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da
base de cálculo da contribuição a importância de Cz\$ 871.890,00 no período-base de 1987, bem
como cancelar a exigência relativa ao período-base de 1988, fundamentada nos Decretos-leis nºs
2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que votou por ajustá-la ao decidido no processo
principal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.017/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.542

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13956/000.017/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.542
RECURSO Nº : 80.903
RECORRENTE : FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E
FERTILIZANTES LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA., inscrita no CGC sob nº 77.442.986/0001-84, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/11, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, períodos-base de 1986, 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 13956.000.015/92-95 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição social.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e pelas Leis nºs 7.689/88, 7.691/88 e 7.714/88.

A impugnação de fls. 13/14 e a informação fiscal de fls. 17 repetem a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.017/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.542

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 32/33 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento.

De forma idêntica, o recurso de fls. 38/39 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 106.502 contido no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.017/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.542

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1987 a 1989, períodos-base de 1986 a 1988, cuja exigência foi formalizada no processo nº 13956.000.015/92-95.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 108-00.969 de 22.03.94, acolhendo também a preliminar de decadência relativamente ao período-base de 1986, no que pertine à postergação do imposto de renda, matéria esta que não repercute na base de cálculo da presente contribuição.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, no que pertine ao período-base de 1988, a discussão gira preliminarmente, sobre a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13956/000.017/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.542

da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselheiros integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “*erga omnes*”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13956/000.017/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.542

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

À vista do exposto, voto no sentido de se excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cz\$ 871.890,00 no período-base de 1987, bem como tornar insubsistente a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS